



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000455586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522953-64.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUCAS PEDRONI ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1522953-64.2023.8.26.0037

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LUCAS PEDRONI ROSA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6598

Apelação Criminal. Latrocínio. Recurso em liberdade. Impossibilidade. Pleito prejudicado em razão do julgamento do presente recurso. Custódia cautelar, ademais, mantida fundamentadamente na r. sentença condenatória. Pleito de absolvição por insuficiência probatória, ou desclassificação para os delitos de homicídio e furto. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações das testemunhas seguras quanto à dinâmica fática e autoria corroboradas pela robusta investigação promovida pela polícia civil. Animus necandi e furandi. Dolo evidente de matar e subtrair. Hipótese de desclassificação rechaçada. Condenação mantida.

Dosimetria. Pena-base bem fixada acima do mínimo. Discricionariedade do julgador. Razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento. Ausência de outras circunstâncias modificadoras. Regime fechado mantido em razão do quantum de penas que ora se conserva, da hediondez do delito e de sua gravidade concreta. Recurso Desprovido.

LUCAS PEDRONI ROSA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado às penas 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, por violação ao artigo 157, §3º, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 374/384).

Inconformado, recorre o réu postulando a absolvição por insuficiência probatória. Em linha subsidiária, almeja a desclassificação para o crime de furto em concurso material com homicídio, com a consequente anulação da sentença e remessa dos autos à Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, bem como a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o abrandamento do regime prisional e a concessão do apelo em liberdade (fls. 415/420).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 424/432) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 444/452).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que o pedido Defensivo objetivando que o réu aguarde em liberdade o processamento do recurso se mostra prejudicado, na medida em que o apelo já está sendo julgado.

Ademais, a custódia cautelar foi decretada mediante decisão sobejamente fundamentada (fls. 199/201), restando corretamente mantida por ocasião da prolação da r. sentença condenatória para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista não apenas a gravidade concreta do delito, como também a quantidade de pena que lhe foi imposta (fls. 383/384).

Passo à análise do **mérito**.

Consta dos autos que, no dia 05 de outubro de 2024, por volta das 18h45min, em uma mata localizada nas imediações da Rodoviária Municipal, na Comarca de Araraquara, **Lucas Pedroni Rosa**, vulgo “Muay Thai”, qualificado a fls. 78, subtraiu, para si, mediante violência à pessoa, exercida com o emprego de arma branca, no caso, contra a vítima Aldo José da Silva Santos, violência essa que lhe resultou a morte, 01 (um) aparelho de telefone celular Samsung, 01 (um) par de tênis, bem como 01 (uma) carteira, contendo documentos pessoais e cartão bancário, descritos e avaliados em auto a ser oportunamente juntado, pertencentes à vítima.

Segundo restou apurado, “(...) *na data e horário dos fatos, a vítima levou, a pé, sua esposa até uma academia de ginástica, localizada nas proximidades da rodoviária municipal, para uma sessão de exercícios, combinando com ela que a pegaria mais tarde por volta das 20h., dirigindo-se então*

para a rodoviária, onde iria verificar os horários de ônibus para uma sobrinha.

Consta, assim, que o denunciado, ao visualizar a vítima caminhando em direção ao terminal rodoviário, decidiu praticar o roubo em questão e, para tanto, atraiu a vítima, não se sabendo ao certo sob qual pretexto, para o interior de uma mata ali localizada — situação essa visualizada por duas testemunhas que estavam em uma escadaria, fazendo uso de entorpecentes.

Consta, então, que no interior da mata, colocando seu plano em ação, LUCAS PEDRONI, que era lutador de arte marcial, a ponto de ter o apelido de “Muay Thai”, dominou a vítima e, mediante o emprego de arma branca, isto é, de um instrumento perfurocortante, desferiu nela sete golpes, que lhe atingiram o tórax, a face e o pescoço, e que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 31/35, para em seguida, apoderar-se do aparelho de telefone celular, da carteira contendo seus documentos e cartão bancário, bem como do par de tênis da vítima, evadindo-se, em seguida, do local.

Consta, ainda, que, na madrugada do dia seguinte, por volta das 04h., LUCAS PEDRONI, de posse do cartão bancário da vítima — Banco do Brasil, agência 6533-1, conta n. 47786-9, resolveu realizar compras e, para tanto, em

companhia da testemunha Rudgere de Oliveira e de outras pessoas não identificadas, compareceu no estabelecimento comercial denominado “Clelio Bacaglini”, que fica no interior do Terminal Rodoviário, e realizou o pagamento de uma primeira transação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais), com o referido cartão bancário - às 04h03min, e em seguida, um segundo pagamento a uma compra, no mesmo estabelecimento, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), às 04h21min, ambas mediante a aproximação do cartão à máquina correspondente.

*Em seguida, o mesmo cartão bancário foi utilizado para o pagamento de uma terceira compra, às 05h30min, em um estabelecimento identificado apenas como “PAG*LojaDe”, no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais); e mais duas compras — às 06h33min e 06h35min, no Auto Posto Balão da 36, nos valores de R\$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos) e de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), conforme extratos bancários de fls. 61/63, obtidos mediante a quebra do sigilo bancário da vítima decretada nos autos n. 1522957-04.2023.8.26.0037.*

Deste modo, Aldo José não voltou à academia de ginástica para buscar sua esposa, a qual tentou insistentemente, por diversas vezes, e sem êxito, contato telefônico com ele. No início, o telefone recebia a ligação, que não era, porém, atendida. Posteriormente o telefone celular foi desligado, não recebendo mais as chamadas.

Assim, os fatos foram noticiados à polícia, que, de pronto, buscou junto ao Poder Judiciário, ainda no Plantão Judiciário, a quebra do sigilo telefônico e bancário da vítima, bem como mandado de busca e apreensão em uma residência, cujo localizador do telefone celular – GPS, apontou de maneira aproximada como sendo um dos locais de registro – Autos n. 0008122-85.2023.8.26.0556, diligência essa, contudo, que restou infrutífera, pois, apurou-se não guardava qualquer tipo de relação com os fatos investigados.

Os pedidos de quebra de sigilo telefônico e bancário foram renovados nos autos n. 1522957-04.2023.8.26.0037 e deferidos por este r. Juízo, e durante a análise das informações enviadas pela agência bancária e operadoras de telefonia, aportou no Setor de Investigação da DIG de Araraquara/SP, a informação de que o autor do latrocínio seria uma pessoa de apelido “Muay Thai”, que estava na condição de andarilho e que ficava com frequência, nas imediações do Terminal Rodoviário.

Diante disso, o Setor de Investigação conseguiu obter imagens das imediações da rodoviária, dando conta de que, um minuto depois de a vítima passar caminhando em direção à rodoviária, LUCAS PEDRONI passa à pé, caminhando no mesmo sentido da vítima. Não bastasse isso, cerca de 50 minutos depois, LUCAS PEDRONI é captado por outra câmera, cerca de 100 metros de onde o corpo da vítima foi

localizado, andando de um lado para outro, revelando estar atordoado, conforme relatório acostado a fls. 04/13, nos autos n. 1523288-83.2023.8.26.0037, que a i. Autoridade Policial representou e foi decretada a prisão temporária do denunciado.

A propósito, além disso, os documentos bancários revelaram a realização das duas compras realizadas na madrugada seguinte ao desaparecimento da vítima, no estabelecimento comercial localizado no interior do Terminal Rodoviário, sendo que a oitiva do comerciante responsável pela sua efetivação – Carlos Roberto Gomide, permitiu a identificação da pessoa de Rudgere de Oliveira, vulgo “Rud” ou “Lemãozinho”, que vive também em situação de rua nas imediações da rodoviária, como sendo uma das pessoas que compareceu no estabelecimento para a realização das compras com o cartão bancário da vítima.

Carlos Roberto Gomide reconheceu fotograficamente Rudgere – fls. 118/119, que ouvido a fls. 48/49, confirmou que recebeu o cartão bancário em nome da vítima, das mãos de LUCAS PEDRONI, a quem conhece por “Muay Thai” e também é morador de rua, reconhecendo-o pessoalmente a fls. 126. Essa testemunha, inclusive, disse que naquela noite, estava em companhia de Wellington Patrick dos Santos da Silva, em uma escadaria, fazendo uso de drogas, quando puderam ver a vítima ingressando na mata, sendo seguido pelo denunciado.

Wellington Patrick dos Santos da Silva reconheceu fotograficamente LUCAS PEDRONI como sendo a pessoa que entrou na mata logo depois da vítima – fls. 122/123. Porém, na acareação feita a fls. 126, afirmou falsamente que se tratava de outra pessoa de apelido “Muay Thai”, em mero expediente de defesa para o denunciado, alegação essa que foi descartada pelo setor de investigação, conforme relatório de fls. 128/129.

O corpo da vítima foi encontrado pelos próprios familiares – esposa, filha e amigo dela, no dia 07 de outubro, por volta das 16h, no interior da mata que fica nas proximidades da rodoviária, conforme laudo pericial juntado a fls. 103/113, já em estado de decomposição, sem o par de tênis, sem a carteira e sem o aparelho de telefone celular.

Os óculos da vítima foram localizados na mata, no dia seguinte – 08 de outubro, em nova varredura feita pela polícia civil, conforme laudo acostado aos autos a fls. 14/18, enquanto seus documentos, no caso título de eleitor, CPF, reservista e CNH, foram localizados, no dia 12 de outubro, jogados no interior de um shopping - desativado e abandonado, que também é utilizado por pessoas em condição de morador de rua. (fls. 23/24 e 25/28)

O laudo necroscópico de fls. 31/35 constatou que a vítima apresentava escoriações no tornozelo

esquerdo e no joelho direito, além de 07 (sete) ferimentos perfurocortantes no tórax, face e pescoço, sendo a causa da morte “hemorragia severa em cavidade torácica esquerda”.

Os exames toxicológicos da vítima – fls. 92/96, 97/99 e 100/101, revelaram-se positivo para anfetamina e álcool (0,5 g/l) e negativo para outras drogas.

Assim, a i. Autoridade Policial representou pela prisão temporária do denunciado, nos autos nº 1523288-83.2023.8.26.0037, a qual foi decretada por 30 (trinta) dias e foi cumprida no dia 14/02/2024 – fls. 68/76.

Interrogado a fls. 78, o denunciado negou a prática do delito.”

Esses são os fatos.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de avaliação (fl. 320), laudo necroscópico (fls. 31/35), laudo pericial do local do crime (fls. 103/113), relatório final (fls. 175/182), bem como pela prova oral produzida ao longo da instrução.

A autoria é certa.

Na fase policial, a testemunha Ana Cléia Ferreira Santos, esposa da vítima, declarou que foi casada com Aldo por 28 anos. Disse que ele exerceu o cargo de subtenente

do Exército, estando reformado há quase 4 anos. Na data dos fatos, por volta das 18h45, Aldo a acompanhou até a Academia Panobianco, situada próxima ao Poupatempo na Via Expressa, deixou-a no local e saiu com destino à rodoviária, a fim de se informar sobre os horários de ônibus para uma sobrinha. Ficou combinado que Aldo voltaria para buscá-la por volta de 20h00, o que não ocorreu. Tentou contatá-lo, mas não obteve êxito. Destacou que seu marido nunca desapareceu antes e nunca saiu de casa por tanto tempo. Além disso, ele não costumava dormir fora de casa. Descreveu as vestimentas que ele utilizava no dia de seu desaparecimento e informou o número de seu telefone. Acrescentou que a última informação de localização do aparelho indicou um imóvel na Rua Imaculada Conceição, n.283 - Casa 1, Jardim do Carmo, em Araraquara, por volta das 22h30 do dia que ele desapareceu, sendo que, logo após esse horário, o celular foi desconectado. Novamente ouvida após a localização do corpo da vítima, confirmou tê-lo localizado numa mata situada no local dos fatos, em adiantado estado de putrefação. Reconheceu o corpo como sendo de seu esposo, pois ele vestia a mesma camiseta e bermuda que usava no dia do desaparecimento. Percebeu que Aldo estava apenas de meia, sem o par de tênis. Notou ainda a falta dos óculos de grau que Aldo usava no dia em que sumiu. Comunicou a Polícia Militar (fls. 06/07 e 10).

Em juízo, ratificou seus relatos extrajudiciais. Acrescentou ter monitorado o celular da vítima. Percebeu que ele se movimentava nos arredores da academia,

tendo tomado, em certo momento, o rumo de sua residência, mas indo em outro sentido em seguida. Dois dias após os fatos, sua sobrinha sonhou que o corpo de seu tio havia sido jogado na mata. Naquele momento, recordou-se que havia um matagal próximo à academia e para lá se deslocou com sua filha e um amigo dela, Joel, onde encontraram o corpo do ofendido. Não conseguiu visualizar os machucados no corpo da vítima, que já estava em decomposição. Informou que a carteira com os documentos do réu, cartão bancário, um par de tênis e um celular foram subtraídos. Disse que o cartão bancário da vítima foi utilizado num posto de gasolina, num estabelecimento no terminal rodoviário e em algum outro local que não se recorda. Disse que, salvo engano, conseguiu o primeiro contato com o celular da vítima por volta das 21:30 horas. Aduziu que, todos os dias, seu marido a acompanhava até a academia e depois retornava para buscá-la. Relatou que a vítima era subtenente do exército, fazia atividade física em casa e não possuía armas, pois fizeram esse acordo quando se casaram. Disse que, segundo o delegado, seu marido foi seguido desde que entrou na rodoviária. Pelo que sabe, seu marido tomava bebida alcoólica em casa, mas não fazia uso de drogas. Informou também que a vítima não tomava remédios controlados e apenas recuperou seus documentos pessoais, além dos óculos.

Ouvida apenas em sede policial, a testemunha Joel Barros Miranda Junior disse que tem amizade com Aline, filha da vítima. Contou que, a pedido de sua ex-

esposa, estava ajudando Aline nas buscas pelo paradeiro de seu genitor, que tinha desaparecido próximo à rodoviária local. Passados dois dias do desaparecimento, levou Aline e sua genitora até uma área de mata em frente à rodoviária, pois o último sinal do celular da vítima vinha daquele local. Adentraram na mata a pé, onde se depararam com um casal de desconhecidos, provavelmente usuários de drogas, que informaram terem visto a vítima no Terminal Rodoviário. Após cerca de trinta minutos de busca, encontraram o corpo de Aldo (fl. 115).

A testemunha Carlos Roberto Gomide disse que trabalha como vendedor há 38 anos na Lanchonete Araraquara, situada próxima à rodoviária. Declarou que Rudgere mora na rua, próximo à rodoviária, há cerca de 7 anos. Contou que, no início do mês de outubro, numa madrugada, três indivíduos desconhecidos foram até a lanchonete e pediram uma caixa de cerveja brahma e pacotes de cigarro, totalizando o valor aproximado de R\$ 70,00. Disse que um deles era mais claro, magro, estatura de 1,70 aproximadamente, sem barba ou bigode; não se recorda os trajes dele. O outro era moreno, complexão mais forte, meio alto, sem barba ou bigode; também não se recorda os trajes dele. O terceiro também era moreno, meio forte, sem barba ou bigode, não se recordando seus trajes. Não viu o indivíduo Rudgere junto com esses três rapazes. Não sabe se Rudgere estaria do lado externo do estabelecimento quando os três ali adentraram. Passados cerca de trinta minutos, Rudgere

voltou ao local acompanhado do rapaz que descreveu como claro e magro. Foi apresentado o mesmo cartão bancário para a compra, ou seja, o que já havia sido utilizado pelo rapaz claro e magro com os outros dois agentes. Percebeu que poderia ter “coisa errada” e avisou Rudgere e o outro rapaz que a transação não foi autorizada. Eles então desistiram da compra. Passados alguns dias, tomou conhecimento da prisão de Rudgere e da morte da vítima. Não tem condições de reconhecer os três indivíduos que foram ao bar, pois estava atendendo sozinho e havia outros clientes no local (fl. 116).

Em juízo, ratificou seus relatos extrajudiciais. Acrescentou que o delegado e o investigador de polícia lhe disseram que a compra efetuada na lanchonete em que trabalha foi feita com o cartão bancário de propriedade da vítima, fato constatado pela quebra do sigilo bancário. Confirmou que aquele cartão somente passou o pagamento na primeira compra, sendo que na segunda vez foi recusado. Não se recorda de o cartão ter sido usado uma segunda vez naquela noite. Afirmou que não se lembra da primeira compra que consta na quebra do sigilo bancário, no valor de R\$ 16,00, mas apenas daquela que consta como de R\$ 198,00, sendo que, na terceira tentativa, quando o cartão estava com Rudgere, a transação não foi autorizada.

Watson Ferreira Santos declarou que é filho da vítima e de Ana Cleia. Reside na cidade de Araraquara

desde 2018 e tem duas irmãs. Contou que seu genitor era aposentado, não bebia, nem fazia uso de drogas ou medicações controladas, apenas fumava bastante. Ele levava uma vida familiar bem tranquila e desconhece que estivesse sendo ameaçado. No dia dos fatos, por volta das 18h45, a vítima, Ana Cléia e Natália, respectivamente genitora e prima do declarante, saíram de casa para ir até a Academia Panobianco. Já fazia cerca de 15 ou 20 dias que seu pai acompanhava a esposa até a academia, pois o carro da família estava quebrado. Por volta das 22h30, sua genitora ligou informado o desaparecimento de seu pai. O último registro na localização no celular consta que ele estaria na Rua Imaculada Conceição, nº 283 – Casa 1; depois disso, o aparelho foi desconectado. O corpo de seu genitor foi encontrado dois dias depois do desaparecimento. Foram recuperados apenas os documentos pessoais e os óculos da vítima. Desconhece qualquer caso extraconjugal mantido por seu genitor, ou qualquer outra circunstância que possa ter motivado o delito (fl. 36/37).

Seus relatos foram corroborados na fase judicial. Acrescentou que a vítima tinha o hábito de sair de casa para fumar ou caminhar pela rua.

Aline Cristina Ferreira Santos foi ouvida apenas perante a autoridade policial. Confirmou ter auxiliado na localização do corpo da vítima. Contou que, dois dias após o desaparecimento de seu genitor, resolveu adentrar na mata

próxima à rodoviária, acompanhado de sua mãe, Ana Cleia, e seu amigo Joel. Logo que iniciaram o percurso, depararam-se com um casal. O rapaz confirmou ter visto a vítima nas imediações da rodoviária, ao passo que a mulher disse não tê-la visto. Próximo ao rio, Joel localizou o corpo de seu genitor. Ele estava de barriga para cima, com as mesmas vestes que usava no dia do desaparecimento. Foram levados pertences de seu pai, tais como celular, carteira, um par de tênis e documentos. Desconhece que seu genitor estivesse envolvido em um relacionamento extraconjugal.

A testemunha Rudgere de Oliveira, na fase policial, disse que conhece “Muay Thai”. Contou que o réu teria dito que estava recebendo ajuda financeira de um homem que morava no bairro São José em troca de programas sexuais. No dia dos fatos, estava em uma escadaria nas imediações da rodoviária usando droga, momento em que avistou “(...) *Muay Thai adentrando em tal mata, a pé, isso do lado onde a mata faz divisa com o restaurante Chaplin; que Muay Thai estava sem camisa, de bermuda e tênis; que não percebeu se Muay Thai carregava alguma camiseta na mão; que em seguida avisou um homem adentrando na mesma mata, porém do lado da mata que faz divisa com a Via Expressa, perto do antigo Hospital Solidariedade*”. Passados cerca de trinta minutos, o indivíduo conhecido como “Patrick Diamante” (identificado como Wellington Patrick dos Santos da Silva) também adentrou na mata pelo mesmo lado de “Muay Thai”. Contou que, na madrugada dos

fatos, o acusado se aproximou e perguntou se estava com fome. Em seguida, entregou-lhe um cartão bancário que alegou ter encontrado. Acompanhado do acusado, foi até uma lanchonete da rodoviária local, onde consumiram produtos, que foram pagos com o cartão fornecido por “Muay Thai”, cuja procedência desconhece. Após a compra, restituiu-lhe o cartão. Negou tê-lo utilizado em outros estabelecimentos comerciais, tampouco soube informar se o réu o utilizou novamente (fls. 48/49).

Na audiência, Rudgere confirmou ter visto a vítima adentrando na mesma mata que o réu. Na mesma noite, quando estava deitado na rodoviária, o acusado forneceu-lhe um cartão bancário para que pudesse comprar algo para comer. Não chegou a ver o nome da pessoa que estava no cartão. Realizou o pagamento pelo sistema de “aproximação”. Afirmou que se passaram cerca de 4 a 5 horas entre o momento em que viu o réu e a vítima entrando na mata até o momento em que “Muay Thai” entregou o cartão bancário para que pudesse comer um lanche. Depois que usou o cartão, restituiu-o ao acusado. Disse que, na delegacia, realizou o reconhecimento fotográfico do réu, apontando-o, sem sombra de dúvidas, como sendo o indivíduo que adentrou à mata com a vítima. Afirmou que estava sentado em uma escadaria, junto com Patrick, quando visualizou o réu e a vítima juntos. Patrick entrou na mata cerca de 10 minutos após o ingresso do acusado e do ofendido. Disse que Lucas foi a única pessoa que o acompanhou até à lanchonete e que foi ao estabelecimento uma única vez naquela noite. Não viu mais

Patrick. O réu lhe disse que tinha achado o cartão bancário. Negou qualquer envolvimento com o crime apurado nestes autos. Também negou a participação de Patrick no delito. Contou que o réu tinha lhe dito que estava mantendo relações sexuais com um homem em troca de dinheiro e que tal pessoa residia nas proximidades do terminal rodoviário. Não teve mais contato com Lucas após aquela noite. Recorda-se de já ter visto a vítima passando nas proximidades do terminal rodoviário.

O policial militar José Leandro Baptista foi ouvido apenas na fase inquisitiva. Disse que se encontrava na base policial quando Ana Cleia informou ter localizado o corpo de seu marido. Participou dos procedimentos para remoção do corpo do local (fl. 102).

Wellington Patrick dos Santos da Silva, em sede extrajudicial, disse que, antes de ser preso, frequentava as imediações do terminal rodoviário, a fim de pedir dinheiro para os transeuntes. Na época dos fatos, viu “Muay Thai” entrando na mata sozinho, no período da tarde. Rudgere ficou do outro lado da pista, não adentrando na mata. Após meia hora, Rudgere assoviou e “Muay Thai” saiu da mata; os dois então foram embora juntos. Negou seu envolvimento no delito. Desconhece quem seria o autor do crime. Disse que não foi na lanchonete com Rudgere e “Muay Thai” (fls. 120/121).

Na fase policial, o réu negou a autoria delitiva (fl. 78).

Em juízo, disse que é conhecido pelo apelido de “Lucas Cisco”. É lutador profissional e treinador de MMA. Negou seu envolvimento no delito apurado nestes autos e disse que sequer conhecia a vítima. Não conhece Patrick ou Rudgere. Disse que não se reconheceu nas fotos captadas nas câmeras de segurança constantes dos autos em apenso. Na época do ocorrido, ficou cerca de 10 dias internado na Casa São Pio, mas não se recorda exatamente qual teria sido o período exato de internação.

Essa a prova amealhada aos autos.

Em que pesem os argumentos ofertados pela combativa Defesa, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, após a localização do corpo da vítima, a polícia civil deu início às diligências investigatórias e requereu a quebra de sigilo telefônico e bancário do ofendido nos autos nº 1522957-04.2023.8.26.0037.

No decorrer das investigações, chegou ao conhecimento da autoridade policial que o autor do crime seria um indivíduo conhecido como “Muay Thai”, que era visto com

frequência nos arredores do Terminal Rodoviário de Araraquara.

Em análise às imagens das câmeras de segurança das imediações dos fatos, observa-se a vítima caminhando em direção à rodoviária, sendo seguida por Lucas, que passa a pé após cerca de um minuto. Na sequência, decorridos aproximadamente cinquenta minutos, o acusado é visto a cerca de cem metros do local onde foi encontrado o corpo da vítima Aldo, andando de um lado para outro, revelando estar atordoado (cf. relatório de investigação de fls. 04/13 de fls. 1523288-83.2023.8.26.0037).

Através da quebra de sigilo bancário do ofendido, constatou-se que seu cartão de crédito foi utilizado na mesma noite de seu desaparecimento, em um estabelecimento comercial localizado no interior do Terminal Rodoviário. Segundo relatos do comerciante Carlos Roberto Gomide, a testemunha Rudgere, vulgo “Rud” ou “Lemãozinho”, reconhecido às fls. 118/119, teria estado no local e consumido mercadorias, pagando pela compra com um cartão bancário.

Rudgere, por seu turno, confirmou que Lucas entregou-lhe um cartão bancário, que posteriormente se constatou pertencer à vítima. Declarou ainda que, na noite dos fatos, estava sentado em uma escadaria nos arredores da rodoviária na companhia de Wellington, momento em que visualizou o ofendido entrando no matagal, sendo seguido por

Lucas; após algum tempo, viu o réu saindo da mata e ele lhe entregou o mencionado cartão, que utilizou para realizar compras em uma lanchonete no interior da rodoviária, restituindo-o posteriormente ao acusado (fls. 48/49 e termo de audiência).

O corpo da vítima foi localizado por seus familiares dois dias após seu desaparecimento, já em estado de decomposição. Seus óculos foram localizados no dia seguinte em uma nova varredura feita pela polícia civil (fls. 14/18), enquanto seus documentos pessoais foram recuperados no dia 12 de outubro, no interior de um shopping abandonado, o qual também é utilizado por pessoas em condição de rua (fls. 23/24 e 25/28).

O laudo necroscópico constatou que o ofendido apresentava escoriações no tornozelo esquerdo e no joelho direito, além de 07 (sete) ferimentos perfurocortantes no tórax, face e pescoço, sendo a causa da morte “hemorragia severa em cavidade torácica esquerda” (fls. 31/35).

Diante desse robusto conjunto probatório, tem-se por incontroversa a autoria delitiva, restando isolada nos autos a negativa do apelante, cujo álibi invocado, no sentido de que estaria acolhido na Casa de Atendimento São Pio no dia dos fatos, restou refutado, dado que aludida entidade informou que o réu esteve no local no período de 19/10/2023 a 27/10/2023, ou seja, em data posterior ao delito (fl. 319).

No mais, tendo ocorrido a morte da vítima e a subtração de seus bens, não há dúvida a respeito da presença do *animus necandi e furandi*, caracterizadores do delito de latrocínio, não sendo hipótese de desclassificação para os delitos de homicídio e furto, como quer a Defesa.

Nesse sentido, como bem ressaltado pelo
d. Magistrado sentenciante:

“(...) Toda a prova produzida, portanto, cronológica e coordenadamente, demonstra que, na noite dos fatos, a vítima adentrou numa mata nas proximidades do Terminal Rodoviário, sendo seguida logo depois pelo acusado. Posteriormente, o réu saiu da mata na posse do cartão de crédito da vítima, o qual repassou às mãos de Rudgere, o qual então dirigiu-se até a lanchonete do Terminal Rodoviário para efetuar gastos na lanchonete.

Dois dias depois, o corpo da vítima foi encontrado na mata onde ela ingressou instantes antes do acusado, já em estado de putrefação.

Há indicativos de que o réu e a vítima mantinham encontros sexuais em troca de dinheiro. Tal fato reforça a convicção de

que, no dia dos fatos, após se encontrarem no local previamente combinado, vieram a se desentender, quando então o acusado usou de violência para subtrair cartão de crédito e outros objetos da vítima, a qual, em razão dos fatos, veio tragicamente a falecer.”

Assim, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo crime de latrocínio e, por desdobramento lógico, inviável a almejada desclassificação.

Individualização. Passa-se à análise da dosimetria das penas.

1ª fase. A pena-base foi corretamente fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Para tanto, o d. Juiz sentenciante considerou a extrema violência empregada na prática do delito, uma vez que a vítima foi golpeada sete vezes com arma branca (faca), causando-lhe diversas lesões na região do rosto, pescoço e tórax, e, por consequência, dor e sofrimento demasiados.

Registra-se que não houve abuso ou exagero no aumento imposto pelo d. Magistrado, tampouco fundamentação genérica, mas de acordo com a exacerbada

culpabilidade do acusado evidenciada pela inequívoca agressividade empregada na prática delitiva e pelo descaso quanto ao sofrimento alheio, tendo ele atuado em seu campo de discricionariedade, bem como dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

2ª e 3ª fases. Ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, bem como outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar acima.

Regime Prisional: Correta a fixação do regime fechado para o início da expiação das penas, tendo em vista a natureza hedionda do delito (Lei nº 8.072/90, art. 1º, inc. II, “c”) e a gravidade concreta dos fatos, notadamente a extrema violência empregada pelo apelante na prática delitiva, causando intenso sofrimento à vítima, que foi devidamente sopesada na primeira fase do procedimento dosimétrico (CP, art. 59),

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator